

Porto Alegre, 25 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 17.489/2025.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 123, de 2025, de autoria parlamentar, que pretende estabelecer a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Rio Grande.

II. Análise técnica.

A análise do Projeto de Lei nº 123, de 2025, requer a observação da iniciativa legislativa municipal, bem como, a competência administrativa dos agentes públicos para sua proposição.

Aos Municípios foram atribuídas, entre outras, as competências legislativas para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme se infere do art. 30 da Constituição Federal¹, simetricamente reispostado na Lei Orgânica Municipal².

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.

Nesse sentido, especificamente com relação ao projeto encaminhado para análise, identifica-se que a questão ultrapassa o debate da viabilidade à luz do Tema 917 do STF³, pois, a implementação do objeto pretendido ficará a cargo de ações do Poder Executivo

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

² Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º São símbolos do Município a bandeira, o Hino, o Brasão, por ele instituídos.

³ Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a

local.

Em julgamento de ação de constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que possuía objeto normativo semelhante, o TJ/RS declarou a constitucionalidade dessa, pois, a ação a ser realizada demonstrou-se ser de iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim dispôs o órgão colegiado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA ?ALUGUEL SOCIAL? NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa ?Aluguel Social?, que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito. 3. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea ?d?; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081786055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Eduardo Uhlein, Julgado em: 28-10-2019) (TJ-RS - ADI: 70081786055 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 28/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2019)

Em outra decisão, assim posicionou-se o TJ/RS, sobre lei de iniciativa parlamentar que criava programa de proteção às mulheres vítimas de violência, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.210/2020, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. PRELIMINAR DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA

Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. PROCEDÊNCIA. I - Lei Municipal nº 4.210/2020, do Município de Gravataí, que cria a Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Gravataí e dá outras providências. II - Suscitada preliminar de defeito na representação processual. O Prefeito Municipal, proponente da Ação, legitimado pelo artigo 95, § 2º, III, da CE/89, é o signatário da petição inicial. Preliminar não acolhida. III - **Lei de iniciativa parlamentar que padece de vício formal, na medida em que o Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Matéria eminentemente administrativa. Desrespeito aos artigos 8º, 10, 60, II, ?d?, e 82, II, III e VII, todos da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (TJ-RS - ADI: 70084824028 RS, Relator.: Rui Portanova, Data de Julgamento: 16/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2021) (grifou-se)

Ainda, especificamente cabe destacar que, a respeito de auxílio-aluguel, a Lei Maria da Penha nº 11.340, de 2006, foi alterada pela Lei 14.674, de 2023⁴, incluindo essa medida, que poderá ser determinada por meio de decisão judicial, e ainda estabeleceu que as custas poderão ser arcadas pelos Poderes Executivos da União, Estados, DF e Municípios, por meio dos valores destinados para o custeio dos benefícios eventuais da assistência social.

Nesse contexto, o Poder Executivo poderá criar a medida como uma política pública local, bem como, sendo determinado judicialmente, arcar com os valores para a efetivação dessa em situações específicas.

⁴ Art. 1º O art. 23 da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 23.

.....
VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.” (NR)

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o [inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o [inciso I do caput do art. 13](#), o [inciso I do caput do art. 14](#), o [inciso I do caput do art. 15](#) e os [arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

III. Conclusão.

Diante do exposto, o Projeto de Lei que institui a concessão de auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência incorre em vício de iniciativa, pois compete privativamente ao Prefeito propor leis que criem atribuições de natureza eminentemente administrativa.

Dessa forma, recomenda-se que a matéria seja encaminhada ao Executivo, sob a forma de Indicação, para que, segundo a sua possibilidade orçamentária e interesse, o Prefeito proponha por meio de projeto de lei garantindo a autoria política do parlamentar, bem como, a legalidade e a constitucionalidade do processo legislativo.

Sugere-se, ainda, que antes de a *Indicação* ser encaminhada ao Poder Executivo, a Câmara Municipal convide o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, instituído pela Lei Municipal 5.992, de 2004, para debater o tema e contribuir para a definição da matéria, pois dentre as atribuições deste Conselho estão: II - Prestar assessoria direta ao Executivo nas questões e matérias referentes aos Direitos da Mulher; (inciso II do art. 5º da Lei nº 5.992); VII - Desenvolver projetos que incentivem a participação da mulher em todos os setores da atividade social, criando instrumentos que permitam a organização e a mobilização feminina, dando total apoio às organizações de mulheres; (inciso VII do art. 5º da Lei nº 5.992).

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM